



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM ÁREA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO CONSUMIDOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua representante adiante assinada, no uso de suas atribuições, e o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. José Baka Filho**, nos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR – 0103.11.000146-0, a teor do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, resolvem celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes TERMOS:

**Cláusula 1º - O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** constata a precariedade do serviço de transporte hidroviário por balsa entre o continente e a Ilha dos Valadares, bem como que o contrato de concessão n.º 04/2008 é reiteradamente descumprido pela concessionária, e deverá adotar, no prazo máximo de 03 dias, a partir da presente data, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a **INTERVENÇÃO** na concessão, na forma do artigo 32 da lei n.º 8.987/95, para o fim de assegurar a prestação adequada e eficiente do referido serviço;



**Cláusula 2º - O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a, concomitantemente com a determinação de intervenção, instaurar o respectivo processo administrativo para confirmação das irregularidades praticadas pela concessionária, o qual deverá ser concluído no prazo máximo de 90 dias, comunicando-se, imediatamente, o Ministério Público de seu resultado, inclusive da eventual declaração da caducidade da concessão, nos termos do artigo 38, § 2º, da lei n.º 8987/95;

**Cláusula 3ª - O compromissário** deverá, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir da formalização da intervenção pelo decreto respectivo, durante o período da sua vigência, cobrar do usuário somente a tarifa para a travessia continente - Ilha dos Valadares, isentando de pagamento o percurso da Ilha dos Valadares para o continente;

**Cláusula 4ª - O não cumprimento** deste termo de ajustamento de conduta, além da aplicação das multas previstas nas cláusulas 1ª, 2ª e 3ª, a serem recolhidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005, poderá implicar na adoção de outras providências judiciais cabíveis.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Fica ciente o compromitente de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85 e do artigo 585, VII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui a condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor.

Paranaguá, 25 de julho de 2011.

**ANA PAULA PINA GAIO**

**Promotora de Justiça**

**JOSE BAKA FILHO**

**Prefeito Municipal de Paranaguá**

**Testemunhas:**